



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.002699/2002-75  
**Recurso n°** 000.000 Embargos  
**Acórdão n°** **1802-001.201 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 /05/2012  
**Matéria** Multa isolada  
**Embargante** KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano calendário: 1997 e 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores) sob alegação de omissão, imprecisão e contradição no Acórdão nº **1802-001.043**, de 23/11/2011 que negou provimento ao recurso voluntário e possui a seguinte ementa:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1997 e 1998.*

*Ementa: MULTA ISOLADA – FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DEVIDO POR ESTIMATIVA – A falta ou o recolhimento a menor da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre a CSLL indevidamente suspensa/reduzida, com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, ainda que a contribuinte tenha apurado base de cálculo negativa em 31 de dezembro do ano calendário.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Aplica-se aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados a lei nova que lhe comine penalidade menos severa.*

O mencionado acórdão foi recepcionado pela empresa em 12/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR), e, os embargos foram protocolizados em 15/03/2012.

A Embargante diz que o Acórdão é omissivo, impreciso e contraditório ao exigir multa isolada por falta de recolhimento da CSLL por estimativa relativa aos anos de 1997 e 1998, pois, a Embargante está desobrigada, por ação transitada em julgado, da referida contribuição.

Aduz que o Egrégio STJ reconheceu ao caso, sob o rito de RECURSO REPETITIVO que:

- a) não prejudica a coisa julgada a mudança posterior de orientação pelo STF;*
- b) As Leis nºs. 7.856/85 e 8.034/90, bem como as Leis nºs. 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram alíquota e base de cálculo ou dispuseram sobre a forma de pagamento e não criaram nova relação jurídico-tributária.*
- b) Não tem aplicação ao caso o Enunciado da Súmula nº 239 do STF. (Vide Acórdão anexo).*

Afirma que, o v. Acórdão desrespeitou o art. 62-A do Regimento Interno, na redação dada pela Portaria nº 586/2010, devendo ser revisto, anulada a decisão e sobrestado o julgamento, já que não sendo obrigada ao recolhimento da CSLL obviamente não está sujeita ao recolhimento por estimativa, ou por qualquer outro modo.

Processo nº 13603.002699/2002-75  
Acórdão n.º **1802-001.201**

**S1-TE02**  
Fl. 1.073

---

Finalmente a Embargante requer “a eliminação das omissões, imprecisões e contradições, com a revisão do julgado”.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 15/03/2012, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos, deles conheço.

Conforme relatado a Embargante alega, essencialmente, que a decisão embargada, é omissa, imprecisa e contraditória ao exigir multa isolada por falta de recolhimento da CSLL por estimativa relativa aos anos de 1997 e 1998, pois, a Embargante está desobrigada, por ação transitada em julgado, da referida contribuição.

A Embargante traz à baila a tese da coisa julgada por mudança posterior de orientação pelo STF. Diz que o Egrégio STJ reconheceu ao caso, sob o rito de RECURSO REPETITIVO que:

- c) não prejudica a coisa julgada a mudança posterior de orientação pelo STF;*
- b) As Leis n.ºs. 7.856/85 e 8.034/90, bem como as Leis n.ºs. 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram alíquota e base de cálculo ou dispuseram sobre a forma de pagamento e não criaram nova relação jurídico-tributária.*
- d) Não tem aplicação ao caso o Enunciado da Súmula n.º 239 do STF. (Vide Acórdão anexo).*

A Embargante pretende discutir questão que já fora julgada desprovida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em sede de Recurso Especial por ela interposto.

Vale transcrever a parte do Acórdão embargado que esclareceu tal situação, vejamos:

*A questão cinge-se a análise da multa isolada pelo não recolhimento mensal da CSLL por estimativa, com base nos balanços mensais de suspensão ou redução, relativa aos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1997 e 1998 (planilhas de fls. 46/51).*

*Conforme o Auto de Infração (fl.08/09) a multa isolada decorreu da falta do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida sobre base de cálculo estimada, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1997 e agosto de 1998.*

*No mérito, a recorrente não se insurge especificamente contra a multa isolada em razão da falta do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mas, em relação à própria CSLL, alegando coisa julgada. Afirma que não apurou nem recolheu a contribuição social, por considerar-se desobrigada graças à decisão judicial (Certidão de fls. 342, Mandado de Segurança, processo n.º 1989.38.00.000811-0).*

*Tal questão fora resolvida em última instância, de âmbito administrativo, pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos*

*Fiscais que negou provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte mediante o Acórdão de 15/06/2009, fls.983/998, re-ratificado pelo Acórdão nº 9101-00.690 de 31 de agosto de 2010 (fls.1004/1006), assim ementado:*

*CSLL - COISA JULGADA - MUDANÇA DO CONTEXTO NORMATIVO TRATADO NA AÇÃO JUDICIAL - Não há como se admitir que a coisa julgada produzida na demanda judicial movida pelo contribuinte possa influenciar o julgamento relativo ao lançamento de que trata esse procedimento administrativo, ante a modificação superveniente das condições fáticas e normativas em que proferida a sentença cujo trânsito em julgado se pretende impingir.*

Como se vê, a Embargante pretende rediscutir a matéria litigada no tocante à exigência da CSLL já transitada em julgado no âmbito administrativo, mediante o Acórdão de 15/06/2009, fls.983/998, re-ratificado pelo Acórdão nº 9101-00.690 de 31 de agosto de 2010 proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que negou provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Nos termos do art. 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

A Embargante não demonstra a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos no que resta improcedente a alegação suscitada pela Embargante.

Também não restou caracterizado nos autos qualquer desrespeito ao art. 62-A do Regimento Interno, na redação dada pela Portaria nº 586/2010, a ensejar o sobrestamento do julgamento de interesse da Embargante.

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa